

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.335/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110000038-91
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Usina Santa Lydia S/A
Proc. Sujeito Passivo: Regina Lúcia Vieira Del Monte/Outras
PTA/AI: 01.000012310-80
Inscrição Estadual: 435.797395.0064 (Autuada)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Falta de recolhimento de parte do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, relativa à parcela do IPI e do frete das notas fiscais relacionadas nos quadros demonstrativos anexos aos autos. A Medida Cautelar suspendendo a exigibilidade do IPI nas operações com açúcar, não alcança a constituição do crédito tributário, que é vinculada e obrigatória. Corretas as exigências fiscais. Recurso de Ofício provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento, na qualidade de contribuinte substituto, de parte do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais relativo às notas fiscais relacionadas nas peças anexas aos autos.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.590/98/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, em decorrência da Medida Cautelar que suspende a exigibilidade do IPI, nas operações com açúcar.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Relativamente à inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS/ST, a Impugnante alega que está autorizada pela Justiça Federal a não destacar, apurar ou recolher IPI sobre a saída de açúcar destinado a comerciantes, conforme liminar em mandado de segurança que suspende a exigibilidade do IPI nas operações realizadas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período de 01.12.92 a 30.01.93, e que o Fisco não pode presumir o dito imposto ou antecipar decisão judicial para sobre ele fazer incidir o ICMS.

Sendo o lançamento tributário procedimento privativo da autoridade administrativa e que faz surgir a exigibilidade do direito que o credor tem, necessário se faz a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, *in casu*, a Medida Cautelar não pode inibir a constituição do crédito, uma vez que produzirá efeitos apenas na fase de execução.

Por outro lado, quanto “ao ICMS/ST, não existe medida judicial afetando sua exigibilidade ou dando-lhe garantias. Assim, o Estado de Minas Gerais deve considerar a parcela de cálculo do imposto, para evitar que o direito a esta parcela do crédito tributário seja extinto quando decorridos os prazos previstos no art. 173 do CTN”.

No tocante às despesas de frete, ao contrário das alegações da Impugnante, nas operações objeto da autuação, a empresa remetente tinha pleno conhecimento do valor do frete sobre as mercadorias, por estar claramente registrado em suas notas fiscais de vendas. Assim, a não inclusão do valor do frete ao custo das mercadorias implica em adoção de margem de lucro inferior àquela que deve incidir o imposto, estabelecida no art. 544, § 1º, do RICMS/91.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Francisco Maurício Barbosa Simões e Windson Luiz da Silva que a ele negavam provimento. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e dos já mencionados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator